



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARA  
SECRETÁRIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 133 / 2010

28ª SESSÃO ORDINÁRIA de 09/02/2010

PROCESSO Nº: 1/2112/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200805308

RECORRENTE: CASA SÃO MATEUS COMERCIAL DE AVIAMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

**EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO** – O Contribuinte **não apresentou** a documentação solicitada através dos Termo de Início de Fiscalização nº 2008.05225 e Termo de Intimação nº 2008.10195 descumprindo assim o que determina o artigo 815 do RICMS. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Ação Fiscal julgada **PROCEDENTE** por unanimidade de votos. Infringência ao Artigo 815, inciso I e 874 do Decreto 24.569/97. Com penalidade prevista no Artigo 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei 12.670/96.

## RELATÓRIO

A acusação constante na peça inicial do presente Processo Administrativo Tributário denuncia o seguinte:

"Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma. A empresa não entregou a documentação econômico Financeira solicitada, eis o segundo auto. Multa 3.600 UFIRCES, ou seja R\$ 7.993,44. Conforme as razões já expostas."

O autuante indicou o dispositivos legais infringidos e a penalidade cabível para o caso;

Nas Informações Complementares o agente fiscal reprisa as informações contidas no relato do auto de infração e acrescenta que apenas: "Foram deixados, no setor de Auditoria, folhas de computador, de registros fiscais, com capa mole(atual) e sem assinaturas: daí foram devolvidos."

Fazem parte do presente processo os seguintes documentos:

- ❖ Ordem de Serviços,
- ❖ Termos de Intimações,
- ❖ Termo de Início de Fiscalização,
- ❖ Protocolo de entrega de documentos
- ❖ AR's,
- ❖ Termo de Revelia.

O Julgador Singular analisando as peças processuais, firmou convencimento pela "*procedência*" do feito fiscal com amparo no Artigo

815, inciso I do Decreto 24.569/97. Como penalidade o Artigo 123, inciso VIII, alínea "c" e § 8º da Lei 12.670/96.

Em 03/12/2008 a empresa é comunicada da decisão do julgamento de 1ª Instância;

A autuada ora recorrente, inconformada com a decisão proferida interpõe Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, sustentando em síntese improcedência da ação fiscal com as seguintes razões:

*A recorrente emite seu juízo de valor sobre:*

- ◆ *PERDA(EXTRAVIO) DE LIVROS*
- ◆ *O PODER DISCRICIONÁRIO,*
- ◆ *A INTERPRETAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA,*
- ◆ *ABUSO DE AUTORIDADE e*
- ◆ *EXCESSO DE PODER;*

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 87/2009, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em 04/08/2008 o processo é relatado, discutido e votado na 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso Tributário, conforme se verá a seguir.

Em 17/08/2009 o processo entra em pauta onde é relatado, discutido e votado. A 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, em converter o curso do processo em realização de diligência junto ao fiscal autuante, para que este acoste aos autos todos os documentos expedidos no curso do procedimento administrativos tributário: Termo de Início de Fiscalização, AR da Ordem de Serviço.

Em 21/09/2009 A COPED elabora Laudo Pericial relativo ao pedido de diligência;

Em 22/09/2009 a autuada toma ciência do Laudo Pericial;

Em 09/02/2010 o processa retorna a pauta de julgamento.

Em síntese eis o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

O lançamento tributário cristalizado no Auto de Infração de número 1/200805308-3, a que se refere este Recurso Voluntário noticia a seguinte acusação fiscal:

“Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma. A empresa não entregou a documentação econômico Financeira solicitada, eis o segundo auto. Multa 3.600 UFIRCES, ou seja R\$ 7.993,44. Conforme as razões já expostas.”

Após a profunda análise das peças do presente processo, chegamos ao seguinte entendimento:

**Quanto aos argumentos da recorrente:**

1. **PERDA(EXTRAVIO) DE LIVROS** – É de inteira responsabilidade do contribuinte a manutenção e guarda dos seus livros e documentos fiscais e contábeis, conforme o que determina o artigo 421 do Regulamento.

*Artigo 421 do RICMS, determina que os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, será conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.*

2. **PODER DISCRICIONÁRIO, INTERPRETAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA e ABUSO DE AUTORIDADE e EXCESSO DE PODER** – Apesar da recorrente ter apenas divagado sobre os presentes e não ter apontado objetivamente em que ponto o Fiscal feriu este princípio, mesmo assim por dever de ofício procuraremos fundamentar o correto procedimento adotado pelo mesmo:

Contando da data da ciência do Termo de Início de Fiscalização até a data da lavratura do Auto de Infração, chegamos a conclusão que o contribuinte teve a sua disposição um total de 47(quarenta e sete) dias para apresentar a documentação. Todavia, como próprio afirma a recorrente, livros deixaram de ser entregues e outros foram mais não atendiam as formalidades de validade e eficácia exigido.

É do conhecimento do contribuinte que livros Fiscais e Contábeis para que tenham validades, precisam que as folhas estejam encadernadas e numeradas seqüencialmente; que tenha termo de abertura e encerramento; que estejam assinados pelos representantes da empresas e que estejam autenticados pelos órgãos competentes.

Como o artigo 815 do RICMS obriga ao contribuinte apresentar documentos e livros quando intimado por escrito e ainda considera embaraço a fiscalização quando a intimação não é plenamente atendida.

Por outro lado o artigo 871 do mesmo regulamento, determina que "sempre que for identificado infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever".

Diante do exposto, voto, no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos da Consultoria Tributária e do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### **DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

### **REINCIDÊNCIA**

**MULTA = 1.800 URFIRCE ´S X 2 = 3.600 UFIRCE ´S.**

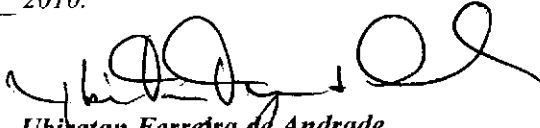
### **DECISÃO:**

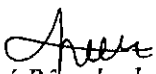
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é  
recorrente CASA SÃO MATEUS COMERCIAL DE AVIAMENTOS LTDA e  
recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA;**

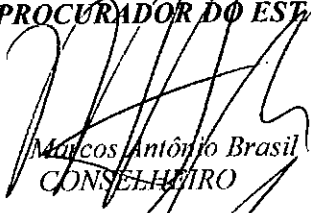
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de  
Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de  
votos conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe  
provimento para confirmar a decisão **condenatória**  
proferida em 1ª Instância nos termos do voto do  
Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da  
Consultoria Tributária, referendado pelo representante  
da Douta Procuradoria Geral do Estado

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 26 de maio 2010.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**


  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
José Rômulo da Silva  
**CONSELHEIRO**

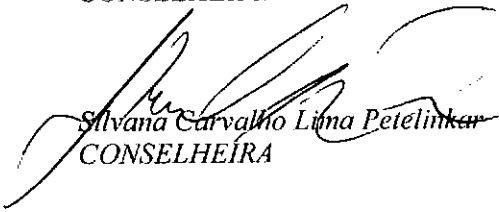
  
Marcos Antônio Brasil  
**CONSELHEIRO**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
José Moreira Sobrinho  
**CONSELHEIRO**

  
Sandra Maria Favares Menezes de Castro  
**CONSELHEIRA**

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
**CONSELHEIRA**

  
Silvana Carvalho Lima Petelin  
**CONSELHEIRA**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO RELATOR**